



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC.TRT Nº: 0001720-59.2012.5.06.0011 (RR)
Recorrente: MARCOS ANTÔNIO ALVES BEZERRA JÚNIOR
Advogado: Celso Ferrareze (OAB/PE 1284-A)
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: Helder Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 930-B)

Vistos etc.

O reclamante **MARCOS ANTÔNIO ALVES BEZERRA JÚNIOR** interpõe Recurso de Révista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito às **incidências derivadas da repercussão das diferenças do repouso semanal remunerado (RSR)**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 29/01/2015 e interposto o recurso de revista em 06/02/2015, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 4ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 11/12/2015 (fl. 280-v), foi na seguinte direção:

"Nesse ponto, procede o inconformismo, pois, data vênua do posicionamento adotado pelo juízo de primeiro grau, considero que configura bis in idem o deferimento da repercussão das diferenças de repouso semanal remunerado majorado pelas horas extras, sobre outras parcelas trabalhistas, conforme estabelecido na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

Nesse sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 394, da SDI-I, do TST.

'REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'.

Destarte, provejo o recurso para excluir da condenação a repercussão das diferenças de repouso semanal remunerado majorado pelas horas extras."

Contudo, a 2ª turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000731-28.2013.5.06.0008, publicado no DEJT eletrônico, em 09/03/2015:

"No tocante à alegação de omissão acerca do pronunciamento sobre a aplicabilidade da OJ. 394 da SBDI-1 do TST, tem razão a embargante. Caracterizada a omissão, ausência de análise de temas abordados no recurso, os quais, não foram apreciados nos fundamentos do acórdão embargado. Urge, portanto, promover a plenitude da prestação jurisdicional.

Com efeito, o pleito contido no recurso ordinário vai além da simples irresignação da repercussão das horas extras no RSR, porquanto às fls. 209/210 acrescenta irresignação quanto à aplicação da Súmula 3 deste E. Regional que orienta o seguinte:

SÚMULA Nº 03 - DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE REPOUSOS SEMANAIS - NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO - MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 10 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 27.048, de 12 DE AGOSTO DE 1949 - As diferenças de remuneração de repouso semanais, decorrentes de horas extras, implicam o direito à complementação do pagamento de aviso prévio indenizado, férias, gratificação natalina e depósitos de fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, em razão da natureza salarial definida pelo artigo 10, caput, do regulamento aprovado pelo

PROC. TRT Nº 0001720-59.2012.5.06.0011 (RR)

(CONTINUAÇÃO)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 08/2000 - 3ª PUBL. DOE-PE: 22/07/2000

Na questão comungo com o entendimento proferido pelo juízo de primeira instância, não configurando a repercussão das diferenças do RSR sobre as verbas rescisórias bis in idem.

Destarte, acolho os embargos declaratórios opostos pela demandada para sanando a omissão apontada, apreciar o mérito proposto e ratificar a aplicação da Súmula 3 deste E. 6º Regional, negando provimento ao apelo neste ponto. Operou-se, portanto, efeito infringente no julgado."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 299/342 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Tribunal Pleno, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 22 de abril de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

rmms

PROC. TRT Nº 0001720-59.2012.5.06.0011 (RR)
(CONTINUAÇÃO)